

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI N° 4.501, DE 2001**

(Apenso: PL 5.433, de 2005)

“Acrescenta parágrafo ao art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando ao empregado a indicação da instituição bancária onde o empregador deverá depositar seu salário”.

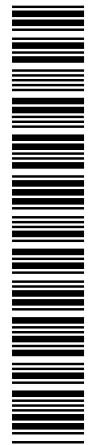
**Autor:** SENADO FEDERAL  
**Relator:** Deputado PAES LANDIM

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, visa acrescentar parágrafo 1º-A ao art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

O objetivo da proposição é permitir que as empresas situadas em perímetro urbano possam efetuar o pagamento dos salários e da remuneração das férias mediante depósito em conta, aberta para esse fim pelo empregado, em estabelecimento de crédito por este indicado, ou com cheque emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado, salvo se analfabeto, hipótese em que o respectivo pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro.

Aprovado na Casa de origem, a proposição vem a esta Casa Legislativa para fins de revisão, por força do art. 65 da Constituição Federal.



D4DA975334

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em parecer vencedor, manifestou-se no sentido da **rejeição** do projeto, por entender que o ordenamento jurídico já incorpora o procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 464 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Além disso, argumenta que a faculdade de o empregado escolher o banco de sua preferência tornaria o pagamento em conta bancária de difícil execução, considerando-se a diversidade de Bancos com que a empresa haveria de ser obrigada a trabalhar, tendo que elaborar diversas folhas de pagamento para enviar às diversas instituições bancárias.

Apensado a este encontra-se o Projeto de Lei nº 5.433, de 2005, que altera o artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando que as empresas com mais de duzentos empregados ofereçam ao menos duas opções de bancos para efetivar o pagamento de salários.

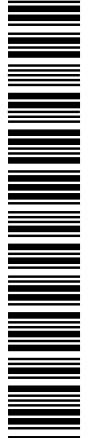
É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Uma análise atenta quanto a adequação ao ordenamento jurídico-constitucional em vigor, aponta aspectos relevantes a observar.

A redação do projeto, quando estabelece aos analfabetos a obrigatoriedade de recebimento do salário em dinheiro e os exclui da possibilidade de indicação de estabelecimento de crédito para pagamento de remunerações, fere a isonomia garantida pela Constituição Federal (Art.5º), tendo



em vista que analfabeto também pode ser titular de conta bancária e dessa forma também teria condições de escolher onde deseja ter sua remuneração creditada.

É certo que os direitos individuais e sociais, não podem sofrer nenhum tipo de restrição, não se discriminando quem os pode exercer, uma vez que todos os seres racionais são seus portadores, independentemente de quaisquer condições. São titulares, portanto, capazes, incapazes, brasileiros, estrangeiros, alfabetizados e analfabetos. Assim, a criação de certas condições em relação a esses direitos somente se justifica em prol de interesses políticos ou coletivos, o que efetivamente não se vislumbra no Projeto em questão.

Convém ainda salientar que a presente Proposta é obstaculizada pelo teor do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que vedava a possibilidade de o mesmo assunto ser disciplinado por mais de uma lei. É que o Parágrafo Único do art. 464 da CLT já dispõe quanto à abertura de conta bancária para o pagamento da remuneração, condicionando-a ao consentimento do trabalhador.

Nesse sentido, entendemos que a matéria trazida pelo Projeto nada agrega às relações já existentes entre os envolvidos com os serviços relativos à gestão de folhas de pagamento das empresas. Isso porque a Resolução 2.718, de 24 de abril de 2000, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas, permite evidenciar que não há nenhum ônus aos empregados que optem por apenas e exclusivamente receber seus salários pela instituição financeira eleita pela empresa empregadora, para o pagamento em questão.

Diz o art. 1º, § 2º da citada Resolução:

*“§ 2º A vedação a cobrança de tarifas referida no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, as operações de*



D4DA975334

*transferência dos créditos para outras instituições financeiras, quando realizadas pelos beneficiários pelo montante total creditado.”*

Por fim, em que pese a nobre intenção dos legisladores, tal medida investe contra a livre iniciativa, substituindo-lhes atos típicos de gestão, impedindo seus administradores de exercê-los de acordo com sua conveniência e em busca dos objetivos sociais próprios de seus negócios, constituindo indevida intromissão, por parte do legislador, na esfera particular, estando assim em desacordo com o Princípio do Livre Exercício da Atividade Econômica e da Livre Iniciativa, previstos nos artigos 1º, 4º e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, somos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.501, de 2004 e do seu apenso, Projeto de Lei nº 5.433, de 2005.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator



D4DA975334